



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325279-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTUR RESENDE CANAVEZ, é agravado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 4ª Vara Cível

AGTES.: Artur Resende Canavez

AGDA.: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

JUIZ: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.235

EMENTA: Agravo de Instrumento. Prestação de serviços. Decisão que denegou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, consistente em reativação de conta virtual. Irresignação. Inadmissibilidade. O agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório. De fato, o alegado pelo agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Ademais, a prova apresentada não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável ao agravante. Com efeito, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pela agravante. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Artur Resende Canavez contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda., ora agravada, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Veja-se:

“Vistos.

A tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar e somente será concedida quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que “Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a sumariedade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se paute por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como fumus boni juris (CPC, art. 300)” (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 8ª Edição, 2016, pág. 256).

No caso em análise, não é possível apurar neste momento processual, com a necessária segurança, a responsabilidade da forma como pretendida, uma vez que a expansão das operações de contas, bem como o bloqueio da “conta vendedora”, de vinculação nacional, resta impossibilitada a análise em sede de urgência, porquanto exija o exame das condições previstas em contrato para aferição de possível irregularidade, visto, também, que os elementos de prova apresentados foram produzidos de forma unilateral, sendo prudente aguardar a formação do contraditório.

Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII), a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil será designada futuramente, na hipótese de manifestação de interesse de ambas as partes.

Cite-se a parte demandada (Amazon.com - Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda) por meio de carta, para que, querendo, ofereça resposta à demanda, no prazo de quinze dias. Não sendo contestada a presente ação, no prazo legal, por advogado legalmente habilitado, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados na petição inicial, consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se.” (fls.42/43, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Diz a agravante que ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de desbloqueio de conta vendedora, com a finalidade de permanecer realizando vendas no marketplace da agravada, pois sua conta foi bloqueada em 16.08.2024, sem justo motivo, sob a rasa alegação de violação, em tese, da Seção 3 do Contrato de Soluções Comerciais da Amazon (fl. 04).

Prossegue, alegando que comprovou a criação pela agravada de um benefício aos parceiros de negócios, denominado de Garantia de Estado da Conta, que está “disponível para os vendedores do plano Profissional que alcançam consistentemente uma alta Avaliação do estado da conta. Com a Garantia de Estado da conta, não desativaremos mais sua conta de vendas, contanto que você trabalhe conosco em 72 horas após entrar em contato para resolver quaisquer problemas”

(sic fl. 06).

Afirma o agravante que o benefício foi habilitado em 07.11.2023 na sua conta virtual, até a data do bloqueio, ou seja, 16.08.2024, ocasião em que *“a Conta Vendedora contava com 608 (seiscentos e oito) pontos referentes a Classificação do Estado da Conta, ou seja, 358 (trezentos e cinquenta e oito) pontos além do imposto para a concessão do benefício Garantia de Estado da Conta, conforme demonstrado às conforme fls. 40 - autos de origem (anexo - doc. 05)”* (sic fl. 07).

Entende, por isso, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam; a verossimilhança e o dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 10).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito ativo ao recurso, *“considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, para que seja a decisão agravada reformada, para que produza seus efeitos pretendidos nos autos principais, possibilitando assim, o direito do Agravante em ter sua Conta Vendedora reestabelecida imediatamente”* (sic fl. 11) e o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl.47, autos de origem) e preparado (fls.14/15).

É a síntese do necessário.

1) Desnecessária a intimação da parte contrária para contraminuta, na medidas em que a a r. decisão agravada deverá ser mantida, como abaixo será demonstrado.

Destarte, não há impedimento ao julgamento imediato do recurso, ante a ausência de prejuízo.

2) Adentrando ao mérito, o inconformismo, com a máxima vênia, não prospera.

Dispõe o art. 300, CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

O artigo 301, CPC, por seu turno, esclarece que:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

O teor das razões recursais dá conta de que o agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado à demanda por ele ajuizada.

Sucedo, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes mesmo da citação da ré.

Ou, em outras palavras, antes da instauração do contraditório.

De fato, na medida em que os fatos narrados na petição inicial ainda são controversos.

Discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas *“servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.”*

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o *fumus boni juris “deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - , mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.”*

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), *“infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte.”*

Em suma, o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes.

Analisando-se o pedido de tutela de urgência, à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida serve, na verdade, ao direito (controvertido, frise-se) que o agravante invoca a seu favor, e não ao processo propriamente dito.

Destarte, não pode, por ora, ser acolhido, sob pena de prejuízo ao necessário equilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual.

Realmente, o alegado pelo agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada.

Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o

feito e na forma como pretendida pelo agravante, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado.

Mas não é só.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, a “*antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo*” (apud in “Curso de Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. II, Editora Forense, 23a edição, 1999, p 611/612).

Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte agravante, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.

Logo, ausente na espécie, o requisito da probabilidade, consubstanciado no art. 300, do CPC.

De fato, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pela agravante.

O C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, “*prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão*” (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

In casu, a prova apresentada ainda admite discussão.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os requisitos constantes do art. 300, do CPC, são concorrentes.

Destarte, a ausência de um deles (in casu, a probabilidade), inviabiliza a pretensão do autor.

Ante todo o exposto, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“*Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos materiais e morais – Tutela de urgência requerendo o restabelecimento de sua conta na plataforma da ré – Indeferimento – Necessidade da instauração do contraditório – Inobservância dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida – Improvido o agravo*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093817-50.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – Decisão agravada que indeferiu a liminar pleiteada – Pedido de desbloqueio de quantia referente à venda de produtos da agravante ofertados na plataforma 'online' da ré AMAZON – Bloqueio da conta e retenção de valores sob a justificativa de reclamação quanto à autenticidade dos produtos comercializados pela parte agravante – Fatos narrados que recomendam a prévia instauração do contraditório – Requisitos do artigo 300 do CPC não atendidos – Tutela indeferida – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283215-55.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator